

Agenda do Desenvolvimento e Direitos Autorais

Fortaleza, novembro de 2008

Daniel Roberto Pinto

Primeiro Secretário – Embaixada do Brasil em Washington

O Sistema internacional de propriedade intelectual – particularmente na área de direitos autorais – oferece flexibilidades importantes para assegurar, nos termos do Artigo 7 do Acordo de TRIPS da OMC, “equilíbrio entre direitos e obrigações de produtores e usuários”. Essas flexibilidades estão previstas na Convenção de Berna e no próprio Acordo de TRIPS. No entanto, as flexibilidades previstas no arcabouço regulatório internacional raramente se refletem nas legislações nacionais. Segundo estudo publicado em 2006 pela organização Consumers International, de 11 países asiáticos pesquisados, nenhum tirava pleno proveito dessas flexibilidades. O estudo trata das flexibilidades referentes ao escopo da proteção por direito autoral, à duração dessa proteção e às limitações e exceções previstas. Mesmo países signatários dos três principais instrumentos que regulam a matéria – a Convenção de Berna, o Acordo TRIPS da OMC e o Tratado sobre Direito Autoral da OMPI (WCT) – podem fazer uso de algumas importantes flexibilidades de que poucos têm efetivamente tirado proveito.

Esse fato pode ser consequência de pressões por parte de países desenvolvidos (para onde vão 90% dos *royalties* referentes a direitos autorais) e também resultar da visão de muitos países de que a adoção de legislação muito rigorosa em proteção de direitos de propriedade intelectual indicava compromisso com a modernização. Ou, simplesmente, legislações do gênero, implementadas de boa fé, indicavam apenas inexperiência com o assunto. As consequências nem sempre foram as esperadas em termos de difusão do conhecimento ou de atração de investimentos. Teria sido possível, em muitos países, criar uma legislação muito mais equilibrada, e em plena conformidade com os compromissos internacionais em vigor. Dentre as flexibilidades citadas:

- Escopo do direito autoral (não se aplica a gravações sonoras e transmissões)
- Duração da validade do direito autoral¹
- Permissão de importação paralela
- Fazer uso de opções de licenciamento compulsório para tradução, reprodução e publicação de obras protegidas por direito autoral
- Restringir o direito autoral à expressão de idéias, não a estas → incorporar cláusula sobre dicotomia “idéia-expressão” (Brasil)
- Incluir cláusula geral de “uso justo”
- Incorporar todas as flexibilidades relativas a ensino:
 - o Permitir a utilização de obras na íntegra para fins de ensino

¹ Vida do autor + 50 anos, ou 50 anos, ou 25 anos para algumas obras; (Brasil: vida +70)

- Não limitar os tipos e formas de utilização para ensino (inclusive à distância)
- Não restringir número de cópias de ilustrações para ensino
- Incorporar as flexibilidades referentes a citações:
 - Não restringir formas de citar
 - Não limitar tipos de obras que podem ser citadas
 - Não limitar a extensão da citação
 - Não restringir os propósitos para citação
- Não aplicar direito de autor a textos oficiais ou suas traduções, a discursos políticos
- Permitir o uso de obras sob proteção de direito autoral em transmissões de rádio ou TV

Artigo 45 da lei do Direito autoral prevê número muito restrito de exceções, a regra dos três passos não foi regulamentada... Ficamos aquém das legislações da Europa e dos EUA.

Em artigo publicado há um ano, o então Ministro da Cultura Gilberto Gil, bem sintetizou alguns dos problemas com a legislação brasileira: “Nossa lei não diferencia cópia comercial de cópia privada: ao copiar um arquivo para um tocador de MP3 estamos, todos, cometendo uma ilegalidade. No Brasil, o que temos de parecido com o mecanismo legal norte-americano de ‘uso justo’ de obras protegidas é bastante limitado. Boa parte dos estudantes brasileiros comete ilegalidade ao produzir cópias de livros para sua formação educacional. O monopólio que foi concedido para o autor em relação à sua criação foi uma conquista histórica, mas teve a sua contrapartida nas cláusulas de limitações e exceções, que permitem a cópia de trechos de obras audiovisuais, de um livro, ou mesmo de uma música, sem que isso signifique uma violação do direito de autor. Essas cláusulas, no Brasil, estão entre as mais restritivas do mundo.”

O Brasil, como sabemos, tem sido muito deficitário em matéria de direitos de propriedade intelectual e, em particular, de direitos autorais: estes correspondem a nada menos que 90% do total dos *royalties* referentes a direitos de propriedade intelectual remetidos pelo Brasil ao exterior, sobretudo programas de computador e produtos de audiovisual.

Os detentores de *copyright*, cada vez mais, têm procurado fomentar a adoção de legislações ainda mais rigorosas e, por meio de iniciativas como a *Agenda Digital* na OMPI, endurecer a regulamentação internacional sobre propriedade intelectual e direitos autorais. Dessa forma, buscam-se preencher espaços que o Acordo TRIPS havia deixado a critério de cada país. A agenda digital – assim como a agenda de patentes – parte da premissa de que a harmonização de normas de proteção à propriedade intelectual, em escala internacional, seria benéfica a todos os países.

No contexto da “agenda digital” da OMPI, foram negociados em 1996 o *Tratado sobre o Direito de Autor* (WCT) e o *Tratado sobre Artistas-Intérpretes e Produtores de Fonogramas* (WPPT). [Em 2000, terminou de forma inconclusiva a conferência diplomática que adotaria tratado sobre os direitos de artistas-intérpretes de audiovisuais, em função da impossibilidade de acordo para fortalecimento de tais direitos. Atualmente

encontra-se em discussão eventual novo *Tratado sobre a Proteção dos Organismos de Radiodifusão.*]

A pressão se dá também de forma indireta, por exemplo por meio da inclusão de cláusulas rigorosas sobre propriedade intelectual em acordos bilaterais de livre-comércio (ALCs). Assim, o ALC dos EUA com o Chile concentra-se em uns poucos, mas importantes temas de propriedade intelectual. Contém, por exemplo, disposições detalhadas sobre assuntos não contidos no Acordo TRIPS, como nomes de domínios na internet, direitos relacionados de artistas-intérpretes e produtores de fonogramas, recursos contra, remédios eficazes contra a neutralização de medidas tecnológicas, recursos jurídicos efetivos para a proteção de sinais de satélite criptografados. Sobre os direitos de autor, o ALC leva à ampliação dos termos de proteção da maioria das obras para 70 anos. Poderiam citar-se muitos outros exemplos, também na área de patentes e, em especial, em patentes farmacêuticas.

A crescente conscientização, por parte de muitos países e estudiosos, sobre o impacto negativo de regulação desequilibrada de direito autoral, tem levado a mobilização em favor de modificação das legislações rumo a um compromisso mais flexível. Essa postura, obviamente, não acarreta a violação das obrigações internacionais; antes, representa esforço para se tirar pleno proveito do que permitem. Pode-se, mesmo, argumentar que essas iniciativas representam adesão mais fiel aos princípios consagrados nos acordos multilaterais. O Acordo TRIPS, por exemplo, reconhece

...os objetivos básicos de política pública dos sistemas nacionais para a proteção da propriedade intelectual, inclusive os objetivos de desenvolvimento e tecnologia;

[...igualmente as necessidades especiais dos países de menor desenvolvimento relativo. Membros no que se refere à implementação interna de leis e regulamentos com a máxima flexibilidade, de forma a habilitá-los a criar uma base tecnológica sólida e viável;]

O mesmo Acordo TRIPS, em seus artigos 7 e 8, consagra os princípios do equilíbrio entre direitos e obrigações e do benefício mútuo de produtores e usuários, além de apontar para os objetivos de desenvolvimento dos países membros.²

Em 2005, em resultado de reflexão sobre os possíveis efeitos negativos para o desenvolvimento de um sistema desequilibrado de propriedade intelectual, a Real Sociedade Britânica para o Encorajamento das Artes, Manufaturas e Comércio divulgou a

² ARTIGO 7 - Objetivos

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

ARTIGO 8 - Princípios

1 - Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo.

2 - Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.

chamada “Carta de Adelphi”. Este documento recorda a importância de alguns princípios no âmbito das discussões sobre propriedade intelectual:

1. As leis que regulam a propriedade intelectual devem servir como meios para atingir fins criativos, sociais, e econômicos, e não como fins em si mesmas.

(...)

9. As leis de propriedade intelectual devem levar em conta as circunstâncias sociais e econômicas dos países em desenvolvimento.

[10. Ao tomar decisões sobre leis de propriedade intelectual, os governos devem obedecer as seguintes normas:]

*Deve existir uma presunção automática contra a criação de novas áreas de proteção por propriedade intelectual, a extensão de privilégios já existentes ou do período de duração de direitos.

*Tais mudanças devem ser autorizadas apenas se uma análise criteriosa demonstrar claramente que elas promoverão direitos fundamentais das pessoas e bem-estar econômico.

[Na época, a revista *The Economist* avaliou que a Carta de Adelphi tinha plena razão ao defender a idéia de que a boa política consiste não em mais direitos, mas em manter o equilíbrio entre a propriedade intelectual e o domínio público.]

Na área de direitos autorais, o *Global Economic Prospects 2005*, do Banco Mundial argumenta que:

“Os efeitos sobre o bem-estar de nova e reforçada proteção aos direitos autorais são ambíguos.”

Em consonância com esses princípios, e em reação aos diversos esforços de países mais desenvolvidos de enrijecer as práticas internacionais de proteção aos direitos dos produtores, o Brasil e outros países tomaram iniciativas importantes nos foros multilaterais. Na OMC, destaque-se a *Declaração de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública*, que reafirma o direito de cada país de implementar as diretrizes de TRIPS em conformidade com as condições de saúde de sua população. Na OMC o Brasil também tem acompanhado o desenrolar de contenciosos com impacto para a jurisprudência do sistema, como *EUA-Lei do Direito Autoral (US Copyright Act)* e *China-Propriedade Intelectual (China – Measures affecting the Protection and Enforcement of Intellectual Property Rights)*, este último em andamento.

Na OMPI, Brasil e Argentina, acompanhados de vários outros países (compondo o chamado grupo de “amigos do desenvolvimento”), obtiveram após anos de esforços a aprovação da Agenda do Desenvolvimento, que consiste em 45 recomendações, as quais, além de reafirmar as flexibilidades já existentes no sistema internacional, oferecem diretrizes detalhadas sobre como implementá-las de maneira a assegurar o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento da OMPI, assim descritos:

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) é uma agência especializada das Nações Unidas. Seu objetivo é desenvolver um sistema internacional de propriedade intelectual equilibrado e acessível, que recompense a criatividade, estimule a inovação e contribua para o desenvolvimento econômico salvaguardando o interesse público.

Dentre as 45 recomendações da Agenda do Desenvolvimento, destacam-se algumas com implicações mais diretas sobre as normas referentes a direitos autorais:

[4*. Conferir ênfase particular às necessidades de pequenas e médias empresas e instituições que lidem com pesquisa científica, assim como as indústrias culturais, e ajudar Estados Membros, quando solicitarem, a desenvolver estratégias nacionais adequadas no campo da Propriedade Intelectual.]

9. Requerer à OMPI a criação, em coordenação com os Estados Membros, de uma base de dados para atender às necessidades específicas de desenvolvimento relacionadas à Propriedade Intelectual com os recursos disponíveis, de modo a expandir o escopo de seus programas de assistência técnica, com o fito de suplantar a barreira digital.

16*. Considerar a preservação do domínio público dentro dos processos normativos da OMPI e aprofundar análises sobre as implicações e benefícios de um domínio público rico e acessível.

[19*. Iniciar discussões sobre maneiras, dentro do mandato da OMPI, de facilitar o acesso ao conhecimento e à tecnologia para países em desenvolvimento e países de menor desenvolvimento relativo, para estimular criatividade e inovação e fortalecer tais atividades em curso na OMPI.]

20. Promover atividades de ajuste de normas relacionadas à PI que contribuam para manter um domínio público robusto nos países membros da OMPI, incluindo-se a possibilidade de preparar diretrizes que possam assistir os Estados Membros a identificar matérias que caíram em domínio público dentro das respectivas jurisdições.

22. A atividade de ajuste de normas deve patrocinar as metas do desenvolvimento acordadas dentro do sistema da ONU, incluindo-se aquelas contidas na Declaração do Milênio. O Secretariado da OMPI, sem prejuízo dos resultados das considerações dos Estados Membros, deve tratar nos seus documentos de trabalho para ajuste de normas, quando for o caso e conforme orientação dos Estados Membros, assuntos como: (a) salvaguarda da implementação nacional de regras de propriedade intelectual; (b) relação entre PI e concorrência; (c) transferência de tecnologia em matéria de PI; (d) potenciais flexibilidades, exceções e limitações para os Estados Membros; e (e) a possibilidade de adição de provisões especiais para países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo.

25. Explorar políticas e iniciativas relativas a Propriedade Intelectual necessárias à promoção da transferência e disseminação de tecnologia, em prol de países em desenvolvimento, e tomar medidas para permitir que países em desenvolvimento entendam completamente e beneficiem-se das diversas provisões referentes às flexibilidades previstas em acordos internacionais, quando for o caso.

Por fim:

45. Considerar a observância dos direitos de Propriedade Intelectual no contexto dos interesses gerais da sociedade e dos objetivos de desenvolvimento, tendo em vista que “A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações”, nos termos do artigo 7 do Acordo TRIPS.

Como sabemos, a Agenda do Desenvolvimento da OMPI foi aprovada em setembro de 2007, sendo que 19 das 45 recomendações foram destacadas para implementação imediata. O Brasil sempre recorda, porém, que a implementação da Agenda do Desenvolvimento é um objetivo maior da OMPI e, portanto, não constitui atribuição específica e exclusiva de um só Comitê da Organização. Nesse sentido, concebemos o programa de trabalho do Comitê de Desenvolvimento e Propriedade Intelectual (CDIP), ora em elaboração, não só como um rol de programas e atividades concretos, mas também como um instrumento “transversal” de apoio ao tratamento dos temas de desenvolvimento nos outros foros da OMPI. Por exemplo, o Brasil e outros PEDs tem procurado fazer avançar no Comitê de Direitos Autorais um compromisso político de

ampla discussão sobre limitações e exceções que resulte na negociação de acordo sobre a matéria. Subjacente a esta discussão está o princípio de que limitações e exceções não são direitos residuais, mas um tema de importância plena. O novo diretor-geral Francis Gurry reafirmou seu compromisso pessoal com a implementação da agenda, e considerou sua adoção por consenso uma “grande realização” para a OMPI.

A “Agenda para o Desenvolvimento” na OMPI não possui qualquer caráter de confrontação. Trata-se, ao contrário, de proposta em consonância com ampla corrente de opinião que se vem manifestando em diferentes foros internacionais e também no âmbito de países tanto desenvolvidos como em desenvolvimento.

Na verdade, a posição brasileira está integralmente em conformidade com as disciplinas multilaterais já em vigor. Nossa experiência é que os EUA, por mais insatisfação que demonstrem com nossas posições, não têm conseguido demonstrar que estaríamos contribuindo para a violação da regulamentação internacional. Aliás, rápido exame do histórico dos EUA na matéria demonstram que sua prática é consistentemente mais pragmática que os princípios que afirmam defender. O caráter social da propriedade intelectual, o reconhecimento de que não se trata de fim em si mesmo, está refletido, aliás, na própria constituição dos Estados Unidos, que a subordina, em seu artigo 1º, Seção 8, Cláusula 8, à promoção das ciências e das artes úteis. Os EUA só passaram a reconhecer direitos autorais de estrangeiros em 1891³ (como indicam queixas de Dickens e de outros autores ingleses do século XIX sobre a reprodução indiscriminada de seus livros naquele país). Vale notar, também, que os EUA somente em 1988 passaram a aderir plenamente às exigências da Convenção de Berna⁴, ao abolirem a exigência de que livros sob *copyright* teriam que ser lá impressos ou produzidos a partir de chapas para impressão lá fabricadas⁵.

Nesse quadro, e em vista do sucesso de iniciativas como a Agenda em Desenvolvimento, e outras na OMC e OMS, os países desenvolvidos decidiram, em outubro de 2007, dar início a tentativa de buscar estrutura paralela ou alternativa para a condução dos temas de propriedade intelectual em escala internacional sem a inconveniência de ter de atentar para a busca do equilíbrio preconizada pelo Artigo 7 de TRIPS. Trata-se do chamado “Acordo Comercial Anticontrafação” (ACTA). As partes da negociação são: Austrália, Canadá, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Estados Unidos, Japão, Jordânia, Marrocos, México, Nova Zelândia, Singapura, Suíça e União Européia.

O processo de discussão do ACTA mostrou-se opaco desde o início. Segundo o comentarista Robin Gross, da organização IP Justice, “Quem quer que deseje transformar radicalmente o comércio internacional em ativos intangíveis sem a participação da maioria dos governos do mundo pouco aprendeu com a crise financeira asiática, a guerra do Iraque, ou a atual crise imobiliária e de crédito... [E]ssa forma de agir contribuirá para alienar ainda mais os líderes das economias que mais crescem no mundo (Brasil, Rússia, Índia, China, África do Sul) e contribuirá para reforçar sua impressão de que os países do

³ International Copyright Act of 1891

⁴ Berne Convention Implementation Act of 1988

⁵ Ha-Joon Chang, *Intellectual Property Rights and Economic Development – Historical Lessons and Emerging Issues*, “Journal of Human Development”, 2001

Norte não merecem nem respeito nem legitimidade nos futuros arranjos para a governança global.”

Há alguns meses, foi divulgado na internet o documento básico, sigiloso, das negociações do ACTA⁶. Os objetivos declarados incluem “fortalecer o quadro de práticas que contribuem para a efetiva vigilância do cumprimento de DPIs”. O texto final do acordo seria concluído entre grupo restrito de “parceiros comerciais interessados”. Aos demais países, ficaria a escolha de aderir a “pacote completo”: “Em uma segunda etapa, outros países teriam a opção e aderir ao acordo como parte de um consenso emergente em favor de padrão robustos de fiscalização do respeito aos direitos de propriedade intelectual.” Como se sabe, não faltam aos países desenvolvidos instrumentos de pressão para “encorajar” os demais a aderir a um instrumento que lhes tirará o direito de usar muitas das flexibilidades previstas na Convenção de Berna e no Acordo TRIPS.

Com relação a direitos autorais, as medidas preconizadas pelo ACTA poderão levar a erosão adicional dos direitos de “uso justo” dos cidadãos. Uma das medidas em discussão seria a criação de regime jurídico global para a distribuição pela internet de obras cobertas por direito autoral. Além disso, conjectura-se também a criação de mecanismos que permitam a detentores de direitos obter dos provedores de serviços de internet informações que levem à identificação de supostos infratores. Por fim, discute-se a introdução de recursos judiciais contra a “desabilitação” de medidas tecnológicas de proteção.

O professor Claudio Dordi, autor de estudo sobre o ACTA realizado a pedido do Parlamento Europeu e divulgado em maio passado, considera que a implementação do Acordo representaria nova mudança de foro no regime internacional de propriedade intelectual. A primeira mudança, na visão do professor, teria ocorrido em 1994, quando as discussões sobre PI foram transferidas, em parte, da OMPI para a OMC. A atual mudança buscaria esvaziar negociações em foros multilaterais em favor de alçadas mais restritas em que não se faria sentir com tanta intensidade a pressão de países em desenvolvimento e da sociedade civil.

O estudo do professor Dordi (removido desde então da internet), observa, ainda, que: “Não há ainda suficientes evidências quanto às dimensões e os impactos do comércio internacional em produtos pirateados ou falsificados.” Registra-se, na verdade, “falta de informações fidedignas e dados objetivos, bem como de definições harmonizadas que permitiram quantificação adequada da magnitude e impacto desse comércio e avaliação adequada dos problemas que causa.” Dordi considera, ainda, que “os EUA e a UE estão avaliando a fiscalização da observância de direitos de propriedade intelectual em países em desenvolvimento com base em estimativas de perdas informadas por suas indústrias a partir de pesquisas próprias.” Dordi conclui: “as estimativas dos níveis de contrafação e pirataria são imperfeitas e tendem a se mostrar superiores à realidade”.

Com efeito, os números mais freqüentemente repetidos pela indústria e pelos governos – 750.000 empregos perdidos e 200 a 250 bilhões de dólares de prejuízos – foram amplamente desacreditados em artigo detalhado publicado em outubro passado, com o título de “Vinte anos brincando de telefone”.⁷ O autor Julian Sanchez identifica a origem

⁶ <http://wikileaks.org/leak/acta-proposal-2007.pdf>

⁷ <http://arstechnica.com/articles/culture/dodgy-digits-behind-the-war-on-piracy.ars>

desses valores, e observa que parecem destoar da realidade: Os prejuízos indicados, por exemplo, seriam superiores ao faturamento total combinado das indústrias de cinema, música, software e jogos de computador em 2005.

Além de buscar acompanhar da forma mais próxima possível o desenrolar do processo negociador do ACTA, consideramos que será importante conduzir reflexão sobre a conveniência de definir estratégia para lidar com essa tentativa de neutralizar os progressos que Brasil e outros países vêm obtendo na busca de regime internacional equilibrado de propriedade intelectual.

Por fim, gostaria de apresentar rápidas observações sobre o que se poderia esperar de um governo Obama na área de propriedade intelectual e, em particular, de direitos autorais.

Sinal encorajador do que poderia significar governo democrata ocorreu em maio do ano passado, quando acordo bipartidário levou à flexibilização de várias exigências referentes a propriedade intelectual e saúde em acordos bilaterais de livre comércio. Em particular, a inclusão, no capítulo de PI, de reconhecimento que nada no Acordo deverá impedir os signatários de tomar as medidas necessárias para proteger a saúde pública mediante a promoção do acesso a medicamento para todos, bem como uma reafirmação do compromisso mútuo com a Declaração de Doha de 2001 sobre TRIPS e saúde pública.

Documento divulgado por Barack Obama e Joe Biden durante a campanha eleitoral contém poucas propostas específicas referentes a direitos autorais. No entanto, Obama afirmou: “Eu apoiaria, em princípio, que se permitisse aos Americanos realizar uma única cópia de segurança de um produto digital que tenham comprado. E parece-me que o mercado está caminhando rumo a maior liberdade dos consumidores.... Como legisladores, devemos constantemente examinar nossas normas para assegurar que as proteções sobre propriedade intelectual sejam suficientes para estimular a invenção sem sufocar a inovação que se constrói sobre realizações prévias, ou sem indevidamente impedir clientes de utilizar os bens que adquirirem de forma justa para os criadores.”

Apesar dessa postura de relativo equilíbrio – sobretudo em vista do que se propõe sob o ACTA – há que lembrar que a próxima administração estará sob intensa pressão para proteger de todas as maneiras os empregos e os interesses econômicos dos norte-americanos.

Em conclusão, acredito que, para tirar pleno proveito de um modelo equilibrado de propriedade intelectual, o Brasil deverá continuar a atuar em três frentes:

- 1) Prosseguir, nos foros multilaterais, com a defesa da preservação das flexibilidades que beneficiam países em desenvolvimento e outros;
- 2) Considera a reavaliação de aspectos de nossa legislação de modo a torná-la mais equilibrada, sem que para tanto deixe de estar em plena conformidade com nossas obrigações multilaterais; e
- 3) Prosseguir com o combate à pirataria e contrafação – estando esses conceitos claramente delimitados – em benefício de nosso setor criativo e produtivo e de modo a demonstrar que nossa postura internacional não se confunde com tolerância ao crime. Todos sabemos que os resultados do Brasil são excelentes nesse setor, como reconhecido internacionalmente.